



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900348/2013-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.166 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Declararam-se impedidas as Conselheiras Lívia De Carli Germano e Leticia Domingues Costa Braga. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 02-46.124 - 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de CSLL não reconhecido.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de CSLL, referente ao anocalendário de 2008, no valor de R\$ R\$25.668.194,32, para a compensação de débitos.

Verificadas as antecipações referentes da CSLL AC 2008 identificadas no PER/DCOMP inicial, pelo Despacho decisório, foi confirmada a importância de R\$ 214.124.418,33, para uma CSLL devida no valor de R\$ 208.090.878,08. Neste contexto, a DRF confirmou a legitimidade do Saldo Negativo de CSLL utilizado nas DCOMP's em análise pelo valor de R\$ 6.033.540,25.

A DRF utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte, concluindo pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito utilizado. em virtude de não ter sido confirmada a compensação da estimativa referente ao mês de janeiro de 2008, utilizada em sua composição.

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações.

Inconformada, interpôs recurso voluntário onde argui a Recorrente, que não questiona a forma de exigência do valor devido a título de estimativa no período. Este, exatamente como afirmou o d. acórdão recorrido, não precisa ser objeto de lançamento, pois a própria declaração em DCOMP cumpriu a função de constituí-lo. No caso em tela, inclusive, foi o que ocorreu: ao ser considerada como não declarada a estimativa de CSLL referente à competência de janeiro/2008, foi expedida Carta Cobrança nos autos do PAF nº 13603.721151/2011-54, para exigência do valor, com multa e juros.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário,

exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas, inclusive sujeita a pessoa jurídica à penalidade da multa isolada, independentemente do ano-calendário encerrado e da apuração de prejuízo fiscal.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, segundo a decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº18, de 2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº

135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Desta forma, mesmo diante da notícia trazida pela Recorrente, em sede de memoriais de que houve o reconhecimento do saldo credor pleiteado no PTA nº 13603.721161/2011-54, o que teria como efeito lógico a homologação da compensação da estimativa de CSLL referente a janeiro de 2008, utilizada na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, objeto de discussão nos presentes autos, entendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que seja determinada à Fiscalização que ateste a homologação da compensação da estimativa de CSLL referente à competência de janeiro de 2008, utilizada na composição do saldo negativo objeto de compensação nesses autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.